



SAULO GERALDO SANTANA MOURA JUNIOR

**O PLANO DIRETOR DE LAVRAS SOB UMA PERSPECTIVA
AMBIENTAL: ÁREAS VERDES, AGENDA 21 E INVENTÁRIO
FLORESTAL.**

**LAVRAS-MG
2019**

SAULO GERALDO SANTANA MOURA JUNIOR

**O PLANO DIRETOR DE LAVRAS SOB UMA PERPESCTIVA AMBIENTAL:
ÁREAS VERDES, AGENDA 21 E INVENTÁRIO FLORESTAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Graduação em Direito
para obtenção do título de Bacharel.

Profª. Dra. Ana Luiza Garcia Campos
Orientadora

**LAVRAS-MG
2019**

SAULO GERALDO SANTANA MOURA JUNIOR

**O PLANO DIRETOR DE LAVRAS SOB UMA PERSPECTIVA AMBIENTAL:
ÁREAS VERDES, AGENDA 21 E INVENTÁRIO FLORESTAL**

**LAVRAS MASTER PLAN UNDER AN ENVIRONMENTAL PERSPECTIVE:
GREEN AREAS, AGENDA 21 AND FOREST INVENTORY**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Graduação em Direito
para obtenção do título de Bacharel.

APROVADO em 03 de julho de 2019
Profa. Dra. Ana Luiza Garcia Campos – UFLA
Profa. Me. Paula Vieira Teles – UFLA
Junio Magela Alexandre – UFOP

Profa. Dra. Ana Luiza Garcia Campos
Orientadora

**LAVRAS-MG
2019**

Dedico esse trabalho a minha mãe Tita e ao meu pai Saulo, por terem sonhado esse sonho junto comigo, por caminharem ao meu lado, por terem me ajudado a alcançá-lo até aqui. Vocês foram fundamentais na minha formação como ser humano. Meu amor e agradecimentos eternos.

AGRADECIMENTOS

O término de uma jornada é um marco. É o momento que devemos fazer um resgate do tempo que se passou e do que construímos nesse período. Também é preciso agradecer. Começo meus agradecimentos a Deus, por ter estado presente a todo o momento, me fazendo forte e resiliente nos momentos mais difíceis, por ter me dado a força necessária para vencer os desafios e para seguir em frente.

Agradeço ao meu pai Saulo e minha mãe Tita, por todo carinho, dedicação, investimento, paciência, amor e empenho. Sem vocês tudo seria mais difícil, com vocês a caminhada tem um sentido. Agradeço ao meu irmão Diego por todo incentivo e presença, pela motivação e pelo apoio. Sou grato também as pessoas que me receberam em Lavras, as Repúblicas Taverna e Sem Saída, e ao Apto 402, fiz grandes amigos, que tornaram os dias mais leves e mais prazerosos.

Em tempos de amizades líquidas, laços frágeis e duração volátil, agradeço ao Capítulo José Augusto Lasmar nº 612 da Ordem DeMolay de Lavras, pelo companheirismo e amizade incrível. Com vocês nunca me senti sozinho em Lavras e sempre pude desfrutar de uma amizade sincera, o verdadeiro ágape, como diziam os gregos.

A Universidade Federal de Lavras, por todo conhecimento e aprendizado conquistado, terei orgulho de levar no meu currículo seu nome de excelência, minha consideração por essa instituição é enorme. Aos professores do Departamento de Direito, meu agradecimento pela paciência, dedicação, compreensão e sabedoria durante esses anos. Em especial a Isabela Neves, Luciana Berlimi, Fellipe David e a minha orientadora Ana Luiza Garcia: a vocês todo meu carinho, respeito e consideração por tudo que fizeram por mim e me ensinaram. São grandes exemplos! Aos técnicos administrativos e demais profissionais da universidade, obrigado pela dedicação e atenção de sempre. Vocês também são incríveis.

Aos amigos Arnaldo Neto, Ivan Trindade, Lucas Assis, Roney Padilhas, Marco Túlio Romanelli, Carlos Salgado, Flávio Zagotta, meus agradecimentos por se fazerem presente mesmo estando tão longe, vocês também fazem parte dessa conquista. Ao amigo Junio Magela Alexandre, um agradecimento em especial por ser um amigo incrível, no qual tenho me aproximado mais e por ser uma das minhas inspirações como profissional no Direito Ambiental.

Enfim, a todos aqueles que colaboraram para essa conquista, meus eternos e sinceros agradecimentos. Vivi em Lavras até agora, os dias mais felizes da minha vida.

Muito obrigado a todos!

RESUMO

É um desafio para o ser humano constituir em espaço urbano o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental e qualidade de vida. Embora a urbanização seja um fenômeno relativamente recente, se intensificado no século XX, esse novo modelo de ocupação humana trouxe mudanças socioespaciais drásticas, bem como consequências ambientais muito severas, cujas implicações podem ser comparadas a grandes desastres naturais. As cidades atuais sofrem problemas ambientais de grande complexidade e difícil resolução, que demandam estudo, técnica, planejamento e grande empenho humano e financeiro. O plano diretor surge como diretriz para um ordenamento urbano mais equilibrado, onde o crescimento da cidade seja sustentável e responsável. Para isso, ele deve atender as necessidades básicas dos cidadãos e também se preocupar com o futuro da cidade. O presente trabalho se preocupa com esse ponto: o crescimento sustentável da cidade. Para isso, foi feita uma análise do plano diretor do município de Lavras, Minas Gerais, sob uma perspectiva ambiental. A análise se baseia no plano diretor local e na conjugação com o Estatuto da Cidade e normas e princípios do direito ambiental e urbanístico brasileiro.

Palavras-chave: Direito Urbanístico, Direito Ambiental, planejamento urbano, plano diretor, desenvolvimento urbano sustentável, preservação ambiental.

ABSTRACT

It is a challenge for the human to constitute in urban space the economic and social development with environmental preservation and quality of life. Although urbanization is a relatively recent phenomenon, which has been intensified in the twentieth century, this new model of human occupation has brought drastic socio-spatial changes as well as very severe environmental consequences, whose implications can be compared to major natural disasters. The current cities suffer environmental problems of great complexity and difficult resolution that demand study, technique, planning and great human and financial commitment. The master plan emerges as a guideline for a more balanced urban planning, where the growth of the city is sustainable and responsible. For this, it must serve the basic needs of citizens and also worry about the future of the city. The present work is concerned with this point: the sustainable growth of the city. For that, the master plan of the municipality of Lavras (Minas Gerais) was evaluated from an environmental perspective. The analysis is based on the local master plan and in conjunction with the City Statute and norms and principles of Brazilian environmental and urban development law.

Keywords: Urban Development Law, Environmental Law, urban planning, master plan, sustainable urban development, environmental preservation.

SUMÁRIO

| | | |
|------------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 08 |
| 2 | FUNDAMENTOS DA POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE | 09 |
| 3 | O PLANEJAMENTO URBANO COMO MATRIZ PARA O CRESCIMENTO EQUILIBRADO | 12 |
| 4 | NATUREZA JURÍDICA E CONTEÚDO DO PLANO DIRETOR..... | 15 |
| 5 | PERSPECTIVAS DO PLANEJAMENTO URBANO E AS ÁREAS VERDES.. | 19 |
| 6 | O PLANO DIRETOR DE LAVRAS-MG E A QUESTÃO AMBIENTAL | 21 |
| 6.1 | O plano diretor de Lavras e a adoção de áreas verdes: uma breve comparação . | 21 |
| 6.2 | A agenda 21 de Lavras e a sua implantação no Município | 24 |
| 6.3 | A elaboração de um estudo sobre a arborização urbana no Município de Lavras, Minas Gerais..... | 25 |
| 7 | CONCLUSÃO | 27 |
| | REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 29 |

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é analisar os fundamentos da política urbana do meio ambiente sob o prisma do direito urbanístico e ambiental brasileiro na perspectiva do plano diretor do município de Lavras. Será feita a análise de três pontos específicos do plano diretor do município combinado com a legislação infraconstitucional

Em um primeiro momento, de maneira mais genérica, o presente artigo apresenta fundamentos da política urbana nacional quanto ao meio ambiente e o planejamento urbanístico para o desenvolvimento sustentável e equilibrado das cidades.

Após essa análise, o trabalho apresenta especificamente o exemplo do município de Lavras, Minas Gerais. Será feita a análise de três pontos específicos do capítulo do meio ambiente do plano diretor do município de Lavras. A análise tem como base a verificação da pertinência do plano diretor local com a legislação ambiental vigente no país, a efetividade no município das políticas propostas e as diretrizes urbanísticas adotadas.

2 FUNDAMENTOS DA POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal de 1988 determinou um capítulo próprio para tratar da questão urbana em seu texto. Foi atribuído o capítulo – Política Urbana – onde a Carta Magna trata nos artigos 182 e 183, da questão do desenvolvimento urbano, bem como das funções sociais das cidades, do bem estar dos habitantes, além de fazer menção ao plano diretor como diretriz e instrumento básico de política, desenvolvimento e expansão urbana. (MARTINS, 2007).

Com o êxodo rural no Brasil a partir da década de 1970 e a crescente concentração populacional nas cidades, o desafio de ocupar o espaço urbano e garantir a sadia qualidade de vida e ao mesmo tempo suprir as necessidades humanas tornou-se um fator relevante ao longo dos anos.

Surge então o desafio de promover o desenvolvimento econômico e ao mesmo tempo utilizar de forma racional os recursos naturais. Com isso, faz-se necessário a implementação de políticas que promovam o planejamento urbano de forma que o estilo de desenvolvimento sustentável seja de fato integralizado pela política urbana de desenvolvimento. (NASCIMENTO; GOMES, 2018, p.3)

No que diz respeito à discussão do planejamento e da política urbana e a questão ambiental, os fundamentos que seguem trazem esclarecimento a questão levantada.

Pensar o tema ambiental nas grandes cidades brasileiras implica em discutir a questão do modelo de desenvolvimento e de desenvolvimento urbano. É fundamental assumir que, sem forte investimento e prioridade ao desenvolvimento social, será, no mínimo, impossível conseguir um desenvolvimento econômico que assegure condições ambientais básicas, ainda que todas as indústrias estejam sujeitas a um forte e eficiente controle ambiental – o que já vem, de fato, progressivamente ocorrendo, inclusive por conta das normas internacionais de certificação de qualidade. De qualquer forma, dado que na maioria das cidades a área informal é muito maior do que a formal, a dimensão do problema exige que a reflexão sobre padrões, patamares mínimos, adensamento e intensificação do uso do solo ou extensão horizontal, bem como a distribuição dos ônus das opções adotadas, seja seriamente encarada. (MARTINS, 2007, p.6).

As questões ambientais foram trabalhadas com mais intensidade no século XX por meio de diversas conferências internacionais como a de Estocolmo ocorrida em 1972 e a Rio 92 ocorrida no Rio de Janeiro em 1992. O resultado desses debates ao longo dos anos se materializou em tratados internacionais como o Protocolo de Kyoto, e também inspiraram a legislação brasileira nas últimas décadas. Como exemplo tem-se a lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (lei nº 6.938/1981) e os princípios implícitos e explícitos no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Apesar de constar em capítulo próprio na Carta Magna que determinou as diretrizes para a política de ocupação urbana, apenas no ano de 2001 o país passou a contar com uma legislação direcionada ao planejamento e ordenamento urbano com tamanha envergadura como é o atual Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257). O Estatuto regulamentou os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, trouxe também normas e uma direção para o crescimento ordenado das cidades, além de pautar diretivas para o desenvolvimento sustentável das cidades brasileiras. (JUNIOR; ANDREA, 2013, p.2)

A política urbana pautada em uma agenda ambiental deve observar o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro para a organização e estrutura das cidades, bem como o que determina os textos legislativos acerca do meio ambiente. Essa observância ao aparato legal já existente facilita a implementação de políticas públicas assertivas e que propiciam ao mesmo tempo a organização das cidades e o respeito à conservação da natureza para as presentes e futuras gerações. Nas palavras de Élisson César Prieto (2006, p. 3-4):

Nas cidades brasileiras, identifica-se alguns dos agentes da degradação das condições ambientais. O primeiro, parece ser a urbanização, sobretudo porque ocorreu, junto com a industrialização, de forma abrupta nas grandes cidades, sem qualquer planejamento ou cuidado com o meio ambiente natural, provocando efeitos negativos. Outro agente seriam as ocupações humanas, especialmente aquelas irregulares, onde as famílias pobres seriam os responsáveis pela degradação da natureza quando vêm construindo a cidade como podem, ocupando terrenos, morros, inaugurando favelas e consolidando um habitat de segregação na cidade, muitos deles em áreas de interesse ambiental. A exploração de recursos naturais pelas indústrias é outro responsável por danos ao meio ambiente, especialmente, quando as atividades são implementadas sem as necessárias medidas mitigatórias dos efeitos negativos do meio ambiente, agravando não só a poluição de água, ar e solo, mas o ambiente construído das cidades. O poder público também pode ser responsabilizado, muitas vezes, por efeitos negativos ao meio ambiente, não só por suas ações, mas principalmente por suas omissões. O papel de fiscalizador do cumprimento das normas ambientais, quando não exercido a contento, permite a exploração de recursos naturais de forma degradante. (PRIETO, 2006, p. 3-4).

Nesse sentido, para o desenvolvimento de uma política urbana com foco no meio ambiente, além da observância do ordenamento, faz-se necessário, por meio da ação do poder público, a implementação de programas de educação ambiental para orientar melhor a sociedade a respeito da responsabilidade de todos com o meio ambiente. É preciso também um maior rigor do poder de polícia estatal, para que de fato, as sanções sejam aplicadas aos infratores das leis.

Com isso, é possível a promoção de um desenvolvimento econômico e social que propicie melhores condições de vida para a população e que esteja em equilíbrio com o meio

ambiente. A ação deve ser em conjunto e de forma unificada, poder público e sociedade civil em prol da conservação dos recursos naturais que beneficiam a todos. (PRIETO, 2006, p.6).

3 O PLANEJAMENTO URBANO COMO MATRIZ PARA O CRESCIMENTO EQUILIBRADO

A forma de organização do município é primordial para o seu desenvolvimento. É por meio dela que os governantes traçam as diretrizes básicas para atender as demandas dos municípios. Contudo, essa organização da administração da cidade pode variar de município para município, conforme o modelo adotado por cada prefeitura.

O planejamento urbanístico é em regra, um instrumento técnico utilizado com o objetivo de transformar a realidade existente por meio de objetivos e sentidos previamente estabelecidos e determinados. Segundo José Afonso da Silva, é por meio do planejamento que o administrador deverá executar a sua atividade governamental no sentido de resolver os problemas da cidade e de buscar a transformação necessária para se alcançar o desenvolvimento econômico e social.

Sem perder o seu objetivo e as suas características técnicas, o planejamento urbano passou a ser instituído no Brasil por meio das normas do Direito. Especificamente referente aos Municípios, a competência para estabelecer o planejamento e os planos urbanísticos para ordenamento do território ficou determinada pelo art. 30, VIII e pelo art. 182 da Constituição Federal de 1988. Tal como preleciona Souza (2018, p.1),

É por intermédio do planejamento urbano que se consegue passar de um paradigma assente na decisão de pretensões individuais (continuidade e manutenção de interesses privados) para um modelo de conformação jurídico-pública das variadas pretensões existentes, tendo em consideração interesses públicos e privados (de interessados, por exemplo, no acesso à moradia e na regularização fundiária). (OLIVEIRA; LOPES; SOUZA, 2018, p.2).

Por ser específico de cidade para cidade, em alguns casos, as leis orgânicas municipais exigem dos governantes que o planejamento seja feito de maneira permanente, descentralizada e participativa, com o intuito de democratizar a gestão da cidade e orientar de maneira mais precisa a atuação do poder público. Esse planejamento pode ser feito de diversas maneiras, conforme critério de cada município.

O município de Teresina, capital do Piauí, por exemplo, adota o plano de desenvolvimento integrado, o plano diretor de desenvolvimento urbano, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. A lei orgânica de cada município determina a maneira que ocorrerá o planejamento urbano. O Estatuto da Cidade (art. 40, §1º), acolhe o plano diretor como elemento básico do planejamento urbano e elenca também o

plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual como as diretrizes e as prioridades nele contidas. (SILVA, 2015).

Partindo dessa premissa, é possível concluir que uma cidade em constante vigilância e planejamento quanto ao seu desenvolvimento, é capaz de gerenciar de maneira mais eficaz os problemas decorrentes do seu próprio crescimento, sejam eles de ordem econômica, social, estrutural, ambiental, dentre outros que surgirem com o decorrer do crescimento. (SILVA, 2015, p.136).

Espera-se um agir de maneira planejada nos serviços que o poder público presta. Não pode ser diferente quanto ao traçado de políticas públicas ambientais. No entanto, para se efetivar a execução de um plano ambiental municipal, se faz necessário a gestão eficiente dos recursos públicos, onde não ocorra desperdício de dinheiro e a aplicação seja de fato eficiente. O plano não deve ser demasiadamente técnico, ou seja, rígido ao ponto que atenda apenas as pretensões acadêmicas, deve ter como objetivo dialogar com as carências da população do município e ser exequível (SILVA, 2015, p.138).

Para o crescimento equilibrado das cidades, é necessário a organização e ocupação racional do solo, considerando os fatores de circulação de pessoas e bens, questões ambientais e sociais com relação a qualidade vida dos munícipes. O plano diretor, como um dos instrumentos de planejamento ao acesso do gestor público, tem como objetivo atender a ocupação urbana de forma sadia (SILVA, 2015, p.139), se atendo a três aspectos básicos: as vias, o zoneamento e as áreas verdes.

As vias de acesso são importantes para o trânsito e fluxo de pessoas e bens, o zoneamento determina as zonas de uso do solo, bem como a sua destinação, e as áreas verdes garantem o equilíbrio ambiental, a recreação e a preservação do patrimônio natural ambiental e paisagístico. A importância da preservação e conservação das áreas verdes está também na criação de um microclima urbano mais agradável.

É cada vez mais urgente repensar a forma e o planejamento das cidades, uma vez que o urbanismo é um fenômeno experimentado nas cidades brasileiras com maior intensidade principalmente após a década de 1970. Mais pessoas estão morando nas cidades e com isso a demanda por espaço e recursos naturais também tem sido crescente.

Por esse motivo, as cidades planejadas e sustentáveis devem ser uma nova condição de ocupação urbana contemporânea, para que as necessidades de todos sejam atendidas sem que o meio ambiente seja extremamente sacrificado e para que a qualidade de vida seja uma constante. (SILVA, 2015p.140).

Para tanto, o planejamento urbano, integrado e racional (ROMERO; SILVA, 2013, p.4) se faz cada vez mais urgente para uma população que ainda cresce em ritmo exponencial. O esforço legislativo pode contribuir para que o município tenha um arcabouço jurídico sólido e que seja um referencial para os seus gestores e para os cidadãos.

Entretanto, se não houver uma construção de um modelo ideal de cidade entre entes públicos e os cidadãos, o resultado prático será de baixo aproveitamento, já que as demandas de quem vive na cidade é que devem ser motivo de respostas e organização do poder público.

Para isso deve existir uma efetiva participação da sociedade na política e uma mobilização dos governantes quanto às necessidades da população, para que a elaboração de um planejamento urbano que contemple a sociedade e que promova um crescimento equilibrado e sustentável seja construído e executado, promovendo com isso, o desenvolvimento racional, estrutural e saudável do espaço urbano. (MAQUINÉ, 2006,p.19).

4NATUREZA JURÍDICA E CONTEÚDO DO PLANO DIRETOR

O instrumento regulatório que disciplina a expansão urbana, tanto nos termos da Constituição Federal quanto do Estatuto da Cidade é o plano diretor. Ele é um instrumento obrigatório para cidades acima de 20.000 habitantes, e tem como escopo utilizar os mecanismos de parcelamento e utilização do solo, a edificação, o zoneamento e a regulação de empreendimentos de grande impacto ambiental local ou regional.

O plano diretor é um instrumento básico de atuação e planejamento urbanístico dos Municípios. Ele tem como função organizar, sistematizar e determinar as diretrizes do planejamento global da cidade. Tem como escopo promover o desenvolvimento físico, econômico e social do território municipal, com a finalidade de garantir o bem estar dos munícipes.

Os objetivos do plano diretor são gerais e específicos. São gerais porque visam promover a ordenação do espaço urbano. Por sua vez, podem ser considerados específicos porque dependem da realidade que se quer transformar. Esses objetivos específicos se transformam em concretos quando se aplicam a projetos de reorganização de determinada área do município, ou por meio de construção de vias expressa, rede de esgoto ou pela execução de saneamento básico em determinadas regiões. (SILVA, 2015, p.138).

Ao definir o plano diretor como instrumento fundamental da política urbanística, surgiram variadas interpretações sobre o seu conteúdo e como seria a sua operacionalização. A maior referência jurídica até então, era da própria Constituição Federal. Apesar do esclarecimento advindo da Lei Maior, os instrumentos de organização do espaço urbano não apresentaram, entretanto, uma homogeneidade, sendo, portanto diversos e com particularidades em cada município. Nesse sentido, é fato que cada cidade sempre teve sua autonomia para aplicar os instrumentos de planejamento que considerasse pertinentes a sua realidade, segundo sua própria conveniência.

Entretanto, é preciso observar a expressão do texto constitucional e o que ele direciona. Os gestores municipais não podem deixar de tê-lo como parâmetro fundamental, pois são normas norteadoras de vital importância para a elaboração de planos abrangentes e que pela aplicabilidade dos dispositivos constitucionais contemplam áreas diversas. Um aspecto que não pode deixar de ser mencionado quando se trata de plano diretor, é o aspecto físico. Trata-se especificamente do ordenamento do solo municipal, ele é um ponto fundamental da competência dos municípios e do conteúdo do plano diretor. É por meio dele que o gestor vai coordenar as principais políticas com o objetivo de transformar a organização

do território no sentido de melhorar a qualidade de vida da população. Nesse sentido, o conteúdo do plano deve traçar os objetivos que a real transformação do espaço exige. (SILVA, 2015, p.139).

Outro aspecto de fundamental relevância no conteúdo do plano diretor é o social. Ele irá configurar as melhorias de qualidade de vida para a população por meio de transformações nos espaços habitáveis. Estão envolvidos nesse aspecto as demandas de saúde, educação, saneamento básico, habitação, meio ambiente, lazer, recreação, esporte e cultura.

A aprovação do plano diretor pela Câmara Municipal é uma exigência da Constituição Federal em seu artigo 182, §1º. Após a edição do Estatuto da Cidade em 2001, o Ministério das Cidades passou a incentivar os municípios a elaborarem planos diretores participativos. O executivo federal forneceu, dentre outras medidas, apoio técnico e financeiro e programas de capacitação com o intuito de assessorar os gestores municipais na elaboração dos planos.

É de fundamental importância mencionar, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01) como norma que complementa o capítulo da política urbana da Constituição Federal, de forma a possibilitar a gestão ordenada e democrática do espaço urbano. A referida lei, em seu artigo 40, descreve o plano diretor como ferramenta de planejamento e desenvolvimento urbano e rural.

O Estatuto da Cidade determina ainda no que concerne a obrigatoriedade do plano diretor, no artigo 41, inc. V, quanto a áreas de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional ou nacional.

Dentre os principais aspectos relativos ao conteúdo do plano diretor, o administrativo-institucional também merece destaque, uma vez que o plano deve sempre ser revisto. O processo de planejamento deve ser contínuo e ao mesmo tempo deve passar sempre por processos de aperfeiçoamento. Sendo assim, é preciso considerar que o plano diretor não é um documento pronto e acabado. Não é jamais um documento rígido. Portanto, deve se adaptar as transformações espaciais e sociais do município, sobretudo a sua realidade. (SILVA, 2015, p.141).

O Estatuto da Cidade, em seu artigo 2º, trata a política urbana como fundamento para o ordenamento e desenvolvimento das funções sociais da cidade. Essa, aliás, é uma das concepções do urbanismo, que tem como base não apenas o embelezamento das cidades, mas a garantia do bem estar dos indivíduos. (CARVALHO FILHO, 2013, p.35)

Com relação a questão ambiental, é importante ressaltar, que o conteúdo do caput do artigo 225 emana a responsabilidade não apenas ao poder público, mas toda a sociedade em garantir a sadia qualidade de vida no espaço urbano e preservar os recursos naturais para as

presentes e futuras gerações. Entre os princípios do Direito Ambiental emanados no referido artigo, é de grande valia ressaltar o princípio do desenvolvimento sustentável, uma vez que efetivado em forma de políticas públicas, é capaz de garantir a qualidade de vida em ambiente urbano. Esse princípio está vinculado com a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, grande desafio da sociedade contemporânea.

Não é apenas o artigo 225 da Carta Magna que trata da necessidade de conciliar desenvolvimento econômico com preservação do meio ambiente. A chamada Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, (lei 6.938/1981), em seu artigo 4º, I, também faz a exigência da compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e o equilíbrio ecológico.

Esse assunto tem sido tratado de forma redundante nas conferências internacionais que tratam do meio ambiente e do clima, com mais ênfase, desde 1972 em Estocolmo, quando o crescimento acelerado da população e os impactos ambientais em ambiente urbano começaram a se tornar mais evidentes.

Nesse sentido, é fundamental para a organização do espaço urbano, um plano diretor que esteja atento para o crescimento ordenado e equilibrado do município. O legislador deve se atentar para os aspectos gerais de interesse do plano: sistematizar o desenvolvimento social, econômico, ambiental do território municipal, com o objetivo de promover o bem-estar da comunidade local.

No que concerne a dimensão técnica do plano diretor, é preciso identificar a estrutura administrativa de cada prefeitura capaz de executar o plano. As secretarias, comissões, órgãos de apoio, órgãos de consulta técnica são essenciais tanto para elaborarem um plano coeso e coerente com as necessidades da cidade e dos munícipes como também executá-lo. O plano diretor é um instrumento de intervenção pública, com o objetivo de ser uma diretriz do poder público para se alcançar a organização do espaço urbano e o funcionamento equilibrado da cidade. No que se refere a sua estrutura instrumentária técnica ele se divide da seguinte forma:

Os instrumentos poderão ser de três naturezas: técnico-científica, político-institucional e econômico-financeira. Os instrumentos de natureza técnico-científica consistem nos referenciais metodológicos de coleta, tratamento e interpretação de dados. Os instrumentos de natureza político-institucional consistem nos referenciais institucionais que suportam as relações entre as forças políticas constituídas, seja na máquina pública, seja na sociedade, seja na articulação entre essas instâncias. Os instrumentos de natureza econômico-financeira compreendem os recursos orçamentários e extra-orçamentários disponíveis, bem como novos recursos que possam vir a ser gerados e drenados para o processo.(CARLVALHO, 2001, p.5)

Por fim, conclui-se que um dos objetivos principais do plano diretor é a organização do espaço urbano e a atuação por meio da ação preventiva por meio de instrumentos técnicos e científicos, a fim de garantir a qualidade de vida e o crescimento sustentável da cidade. A atuação da administração pública deve ser constante nesse sentido, onde deve identificar as deficiências e atuar prontamente.

5 PERSPECTIVAS DO PLANEJAMENTO URBANO E AS ÁREAS VERDES

O Estatuto da Cidade trouxe forma ao planejamento urbano brasileiro, uma vez que tornou obrigatória a adoção de instrumentos adequados para reger a matéria, complementando por sua vez o capítulo da política urbana mencionada na Constituição da República. O plano diretor ganhou instrumentos jurídicos e técnicos que o reforçaram, tornando-o mais efetivo como política pública de ordenamento do município (COMIN, 2013, p. 11).

Nessa perspectiva, o Estatuto da Cidade, em seu artigo 2º, inc. I, trata como diretriz social, e também como direito do cidadão, a cidade sustentável, conceito de vital importância para a manutenção da qualidade de vida dos munícipes, como define José dos Santos Carvalho Filho:

O direito a cidades sustentáveis é, de fato, o direito fundamental das populações urbanas. Daí podermos assegurar que esse direito que deve configurar-se como alvo prevalente de toda a política urbana. Como a urbanização é um processo de transformação da cidade com vistas à melhorias das condições da ordem urbanística, exige-se que o processo não perca de vista essa garantia atribuída à coletividade. Sem conferir-se a tal direito a importância que deve ostentar, nenhuma ação de política urbana alcançará o bem-estar dos habitantes e usuários (CARVALHO FILHO, 2013, p. 46).

Nesse sentido, entende-se que o legislador, ao implementar o Estatuto da Cidade, quis tornar o plano diretor um instrumento ainda mais assertivo e efetivo quanto a diretrizes sociais que promovessem o futuro das cidades da maneira mais equilibrada o possível. A ideia do instrumento legal era promover o crescimento sustentável, equilibrado, resguardando, contudo, a sadia convivência e o bem estar social, preservando a função social do espaço urbano, garantido com isso os objetivos fundamentais da república, dispostos no artigo 3º da Carta Magna. (COMIN, 2013, p. 13).

As áreas verdes exercem no espaço urbano inúmeros benefícios ao seu entorno. Estas áreas propiciam a melhoria da qualidade de vida pelo fato de garantirem lazer, preservação ambiental e paisagismo urbano aos munícipes. Elas agem também sobre o lado físico e mental do homem, absorvendo ruídos, atenuando o calor, no plano psicológico atenua o sentimento de opressão causado pelos grandes centros urbanos, constituem eficaz filtro de ruídos, radiação solar e de partículas sólidas presentes no ar, entre outros benefícios.

Com relação especificamente ao plano diretor, além da observância as normas e princípios do direito urbanístico, ele não pode se distanciar dos princípios fundamentais do direito ambiental, uma vez que no conjunto do seu planejamento e para a efetividade da função social, eles estão intrinsecamente associados. Com efeito, o princípio da

sustentabilidade, presente no artigo 225 da Constituição da República, e a aplicação do referido dispositivo se fazem fundamentais na construção de um plano diretor equilibrado. (COMIN,2013, p.15).

As cidades modernas, com seus inúmeros problemas de ocupação urbana, dentre eles o trânsito caótico, os agentes poluidores e a ocupação desordenada, necessita de áreas de recreação, espaços de convivência e lazer para a sua população. Daí a necessidade de se incluir nos planos diretores a implementação de áreas verdes, bem como da sua preservação em ambientes urbanos, uma vez que há considerável qualidade de vida com a manutenção e preservação desses espaços. (SILVA,2015, p.273).

O eminente jurista José Afonso da Silva (2015, pp. 272-273) pondera a respeito das áreas verdes da seguinte maneira:

O regime jurídico das áreas verdes pode incidir sobre espaços públicos ou privados. Realmente, a legislação urbanística poderá impor aos particulares a obrigação de preservar áreas verdes existentes em seus terrenos, ou mesmo impor a formação, neles, dessas áreas, ainda que permaneçam com sua destinação ao uso dos próprios proprietários. É, que, como visto, as áreas verdes não tem função apenas recreativa, mas importam equilíbrio do meio ambiente urbano, finalidade a que tanto se prestam as públicas quanto as privadas (SILVA, 2015, pp. 272-273).

A competência dos municípios quanto à preservação ambiental é reconhecida no artigo 23, III, IV, VI e VII, da Constituição Federal, em comum com a União e os Estados (BRASIL, 1988). Ainda que o Direito Civil divida os bens entre público e privado, a doutrina caracteriza outro tipo de bem – os bens de interesse público, que podem ser bens privados inclusive, desde que subordinados a uma particular disciplina para a consecução de um fim público. Dessa forma, os bens que integram o meio ambiente cultural e natural são inegavelmente dessa natureza. (SILVA, 2010, p.209).

Com base nos elementos acima apresentados, é possível inferir, que além de ser possível, recomendado e estar expresso nos princípios e na legislação urbanística e constitucional supracitadas, o gestor público que inclui no conteúdo do seu plano diretor a organização urbana sustentável estabelece como diretriz urbana um desenvolvimento urbano sadio.

6 O PLANO DIRETOR DE LAVRAS – MG E A QUESTÃO AMBIENTAL

O município de Lavras – MG, objeto desta análise, tem população estimada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 92.200 pessoas (Censo 2010), e possui um plano diretor que data de 17 de abril de 2007, implementado pela lei complementar 097 daquele ano.

O plano diretor de Lavras está organizado em 12 (doze) títulos, 7 (sete) capítulos e em 85 (oitenta e cinco) artigos, e está disponível na página virtual da Câmara Municipal de Lavras. O plano diretor passa também por revisão, com previsão para conclusão em maio de 2019, mas até o presente momento não há nenhum dado novo acerca da revisão.

A lei estabelece todas as diretrizes que permeiam o desenvolvimento econômico e social da cidade, bem como o ordenamento para um crescimento equilibrado, o direito a cidade sustentável, o direito à moradia, ao meio ambiente protegido, à infraestrutura urbana, ao lazer e acesso aos serviços urbanos para as presentes e futuras gerações.

O objetivo do presente trabalho é a análise da legislação quanto a questão ambiental e pontos específicos do plano diretor de Lavras. Para isso serão analisados três pontos do plano diretor do município, sua adequada construção e pertinência com a legislação urbanística e ambiental vigente.

6.1 O plano diretor de Lavras e a adoção de áreas verdes: uma breve comparação.

As áreas verdes são de extrema importância para a qualidade de vida no ambiente urbano e também um indicador de qualidade ambiental relevante. Quando não existem e não são efetivadas nas cidades, interferem na qualidade de vida da população. São espaços importantes para a prática de lazer, para a manutenção do microclima urbano e para o equilíbrio térmico.

Faz-se aqui nesse tópico, uma breve análise sobre os dispositivos presentes nos planos diretores de Lavras e Varginha a respeito da criação e manutenção das áreas verdes nos respectivos municípios. A cidade de Varginha possui uma população maior do que a de Lavras, segundo o Censo-2010 do IBGE, são 123.081 habitantes, ambas as cidades exercem papel relevante em sua região do ponto de vista econômico, e são relativamente próximas geograficamente.

O plano diretor de Varginha data de 17 de outubro de 2006, e é bem reduzido quanto trata das áreas verdes. O capítulo III – Do desenvolvimento urbano traz o seguinte artigo, que

apenas menciona a maneira como os novos parcelamentos do solo devem ser feitas, respeitando diretrizes municipais.

Art. 20. Os novos Parcelamentos do Solo deverão seguir as Diretrizes Municipais que serão expedidas definindo usos, coeficientes de ocupação, volumetria, localização de áreas verdes e institucionais e sistema viário principal ou articulador.

Existe uma preocupação maior quanto a questão da arborização no plano diretor da cidade de Varginha, mas a arborização por si só não constitui área verde, mas sim pequenos nichos, que tem seu papel no equilíbrio ambiental da cidade mas não cumprem as funções das áreas verdes. São os seguintes artigos do Capítulo V, Título X – do Meio Ambiente e Sustentabilidade:

Art. 106. Um projeto contemplando a arborização em toda a cidade deve ser implementado, sendo considerados aspectos como o apoio à avifauna e à adoção de espécies nativas.

Art. 108. A arborização urbana do Município somente poderá ser suprimida mediante autorização municipal, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente, órgão competente ou CODEMA, após laudo técnico competente.

O plano diretor de Lavras é mais elaborado no que concerne à criação e preservação das áreas verdes e unidades de conservação no município. Existe uma preocupação maior do que a do legislador do município de Varginha tanto com a criação quanto com a manutenção dessas áreas no município de Lavras, o que deve ser considerado um fator relevante principalmente no que diz respeito a manutenção e garantia da qualidade de vida no município de Lavras.

A seguir, as diretrizes presentes no plano diretor de Lavras acerca do Meio Ambiente no que concerne as áreas verdes, presentes no Título VII, Capítulo I, e nos artigos 27 e 28:

Artigo 27, IV. criar áreas protegidas no Município, efetivando-as como unidades de conservação, quando for o caso, em consonância com a Lei Federal 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), promovendo a instalação de infraestrutura indispensável suas finalidades e o desenvolvimento dos respectivos planos de manejo;

Artigo 28, III. Criar áreas verdes e parques ecológicos para recreação e de lazer nas áreas urbanas pertencentes às Zonas de Proteção Ambiental (ZPA) e integrantes das Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA);

É perceptível pelos comandos dos dispositivos legais, que o plano diretor do município de Lavras tem uma preocupação maior com a criação e a conservação de áreas verdes no município, se compararmos com a legislação do município de Varginha. Em Lavras

também existem dispositivos que tratam da arborização urbana, e podem ser encontrados no capítulo referente ao meio ambiente (acima citado), no artigo 27, XVII, e artigo 28, VIII.

Entretanto, o escopo dessa análise é a criação e a manutenção das áreas verdes, que atuam como importante espaço de equilíbrio do ambiente urbano. Nesse sentido, a análise da legislação permite concluir que o município de Lavras tem uma proposta legislativa mais completa e consistente do que o município de Varginha, já que o plano diretor de Varginha é demasiadamente enxuto no que diz respeito ao assunto e extremamente sintético, o que leva a conclusão de que o legislador pouco se importou com o tema durante a elaboração do plano diretor.

No que diz respeito à regulação estabelecida pelo Estatuto da Cidade, instrumento legal que regulou o capítulo da política urbana presente na Constituição Federal de 1988, desde o seu artigo 1º, parágrafo único, o Estatuto da Cidade estabelece o equilíbrio ambiental como fundamento norteador da referida lei. Nesse sentido, essa diretriz reconhece que o espaço urbano deve promover medidas que promovam o desenvolvimento urbano equilibrado e sustentável.

As medidas técnicas que cabem para esse fim além da adoção de legislação municipal adequada, perpassam por intervenções do poder executivo e de adoção de medidas como o controle de emissão de poluentes no ar, solo e nas águas, arborização urbana, educação ambiental, o uso e a ocupação do solo, tratamento de resíduos, dentre outras, a criação e preservação de áreas verdes.

Por sua vez, a Carta Magna, em seu artigo 182 determina (BRASIL, 1988):

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes(BRASIL, 1988).

A garantia e manutenção do bem estar dos munícipes perpassa a elaboração e a execução de um plano diretor que tenha como preocupação as questões ambientais no espaço urbano. Essa é uma determinação implícita do dispositivo acima mencionado presente em nossa Constituição Federal, uma vez que ele menciona o bem estar dos habitantes, e a adoção de medidas que garantem a preservação ambiental e a preservação de áreas verdes nas cidades é um dos eixos que colaboram para esse fim. Para ser executado esse objetivo, é necessário esforço político, administrativo e técnico. É preciso estudos ambientais do espaço urbano, tanto da flora quanto da fauna, para que na implementação de áreas verdes e arborização não sejam introduzidas espécies que não são nativas e que podem acabar prejudicando a fauna e a flora do local.

Ao constar em inciso específico do seu plano diretor a criação de áreas verdes e parques ecológicos, o município de Lavras adere tecnicamente ao Estatuto da Cidade quando este menciona a função social da cidade e a necessidade de se garantir o equilíbrio ambiental.

A configuração das áreas verdes no plano diretor de Lavras é mais adequada do que no plano diretor de Varginha, uma vez que a legislação de Lavras menciona expressamente na redação do plano diretor a criação e conservação dessas áreas e as destina a recreação e lazer dos munícipes.

Além disso, verifica-se que a redação do plano diretor de Lavras é mais bem elaborada do que a redação do plano diretor de Varginha no que se refere ao meio ambiente. De maneira geral, a legislação de Lavras é mais completa e contempla pontos mais significativos da preservação ambiental urbana, dentre eles a própria criação e manutenção de áreas verdes em espaço urbano.

6.2 A agenda 21 de Lavras e a sua implantação no Município

A Organização das Nações Unidas (ONU) realizou em 1992 a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como Rio-92, tendo vários Chefes de Estado presentes e como meta o desenvolvimento sustentável como política e padrão de desenvolvimento para o século XXI. Nesse sentido, criou-se a chamada Agenda 21 como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, que concilia desenvolvimento econômico, preservação ambiental, justiça social e eficiência econômica.

O documento possui 40 capítulos que abordam desde o combate à pobreza, até a promoção do desenvolvimento sustentável, mudança nos padrões de consumo, proteção e promoção das condições de vida humana, conservação da biodiversidade, dentre outros.

O município de Lavras, em seu plano diretor, no capítulo que versa sobre o meio ambiente, no artigo 28, inciso XV, trata da elaboração da agenda 21 local no município. Pelo contexto do capítulo do meio ambiente, a elaboração desse documento seria similar, com os mesmos princípios elencados no documento da ONU, visando a sustentabilidade local e o desenvolvimento equilibrado. A análise do dispositivo presente no plano diretor não permite concluir como seria realizada a elaboração nem o conteúdo da agenda 21 local.

Todavia, apesar da boa intenção do plano diretor lavrense, ao verificar a legislação local acerca da agenda 21 de Lavras, o documento até o presente momento é inexistente. Não

existe se quer discussão a respeito noticiada na imprensa local com iniciativa de qualquer ente público do município.

A elaboração de um documento local inspirado na Agenda 21 global seria relevante para o município, pois esse documento seria um compromisso dos agentes públicos com as questões ambientais, sociais e econômicas nele elencadas, além de parâmetro para a implementação de políticas públicas nas áreas mencionadas.

Infelizmente a boa intenção do legislador não é o suficiente, era preciso além de constar a elaboração da agenda 21 local, um prazo para que o município a construísse em conjunto com a população e os órgãos de defesa do meio ambiente presentes na cidade, além das entidades da sociedade civil organizadas. No entanto, passados 12 anos da elaboração do plano diretor, a agenda 21 local apenas se tornou não se concretizou.

6.3 A elaboração de um estudo sobre a arborização urbana do município de Lavras, Minas Gerais

No artigo 27, do capítulo sobre o meio ambiente do plano diretor de Lavras, consta como diretriz a ser adotada pelo município no inciso XVII, a elaboração, em parceria com a Universidade Federal de Lavras (UFLA), de um inventário a respeito da arborização urbana de toda área do município. O objetivo é mapear as árvores existentes na cidade para realizar um melhor planejamento da arborização urbana.

Além de funcionar como elemento paisagístico, as árvores também são determinantes para o equilíbrio da temperatura da cidade, contribuindo também para a diminuição da poluição atmosférica, apresentando papel de dispersador de poluentes e absorvedor de ruídos urbanos. As árvores também contribuem para a absorção da água da chuva, contribuindo para a diminuição da água em tempo de chuvas no solo e portanto, contribuindo para evitar enchentes.

A importância desse inventário consiste no levantamento das espécies existentes no município, sua conservação e preservação, da adequação para o plantio das árvores no sistema viário e áreas livres públicas e da correta condução e manutenção das espécies arbóreas a fim de garantir uma arborização sem conflitos e um ambiente seguro e saudável para a população.

Segundo noticiário da imprensa local, o inventário da arborização urbana do município identificou que é preocupante a situação das árvores da cidade. O levantamento estava sendo realizado em abril de 2018. Em contato com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, foi informado que a conclusão dos trabalhos está prevista para dezembro de 2019. Os

informativos a respeito do andamento do levantamento estão sendo feitos pelo portal da Prefeitura de Lavras.

No município de Lavras, a lei nº 3.640 de 19 de abril de 2010, disciplina o paisagismo e a arborização urbana. A partir dela, foi criado o PROPAR – Programa de Paisagismo e Arborização. A referida lei foi reformulada e substituída pela lei nº 4.417, de 04 de outubro de 2017, atualmente em vigência. A lei impõe a prefeitura municipal e a secretaria de meio ambiente a instituição de um manual de arborização urbana.

Esse manual foi apresentado em 2018 e sua elaboração foi feita em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente de Lavras (CODEMA), Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Universidade Federal de Lavras (UFLA) / Departamento de Ciências Florestais (DCF) e Laboratório de Estudos e Pesquisas em Manejo Florestal – LEMAF/UFLA.

O manual é um documento técnico completo acerca da temática da arborização urbana, servindo como instrumento de orientação e informação a respeito de planejamento, técnica de plantio, implantação de espécies, manutenção, ferramentas e equipamentos utilizados, listas de espécies, dentre outros.

A elaboração do manual contou com a participação de profissionais de diversas áreas: desde engenheiros ambientais, florestais, agrônomos, civis a biólogos, advogados e um promotor. Seus capítulos versam desde a legislação florestal, proteção ao planejamento da arborização urbana, técnicas de plantio e manutenção. O documento tem forte caráter técnico, como já mencionado e é um instrumento importante tanto para o poder público como para a sociedade, uma vez que se encontra compatível com a legislação ambiental florestal, inclusive mencionando-a em um de seus capítulos.

Não há dúvidas que quando o município concluir o inventário da arborização urbana, o manual servirá como importante apoio a gestão pública para a implementação de uma arborização eficiente e com o perfil da cidade. É um estudo técnico amplo e bastante completo nesse sentido.

No entanto, a existência do manual por si só não resolve o problema da arborização urbana em Lavras. É preciso efetivá-lo. O município além de concluir o inventário, precisa fiscalizar o plantio e a conservação das espécies arbóreas no município. A existência do inventário acaba atendendo a um ponto do plano diretor, porém, se não houver ações no sentido de aproveitar o estudo técnico realizado, ele acabará tendo pouco sentido.

7 CONCLUSÃO

É possível inferir que o planejamento urbano, matriz para o desenvolvimento sustentável e equilibrado do município depende de um plano diretor sintonizado com as necessidades dos munícipes, atento as questões ambientais, uma vez que o equilíbrio ambiental é fator determinante para a qualidade de vida dos habitantes do município. A análise do plano diretor do município de Lavras de maneira genérica, permite concluir que a referida legislação é bem construída, tecnicamente há pontos de interseção com o Estatuto da Cidade, uma vez que existem vários elementos que trabalham o desenvolvimento de uma cidade sustentável tanto ecologicamente como economicamente e socialmente.

É um plano diretor avançado em sua proposta, porém cabe maior estudo para a determinação de sua efetividade. É necessário trazer a população para a execução do plano diretor, por meio de medidas que tracem o perfil dos munícipes, suas carências e anseios e as necessidades do próprio espaço urbano. O simples fato de ter um plano diretor bem construído, que elenca diretrizes sintonizadas com princípios, valores e outras legislações não o torna efetivo. É preciso ter iniciativa do poder público: legislativo, executivo e judiciário local precisam atuar em sintonia com a sociedade e a iniciativa privada a fim de executá-lo integralmente.

A população precisa ser informada da sua existência, sua função, necessidade e importância para o crescimento sustentável e responsável do município, dessa forma, poderá colaborar para que as suas necessidades sejam atendidas e que constem no planejamento estratégico e técnico da cidade.

O principal exemplo analisado neste trabalho é a Agenda 21 local, que sem iniciativa do poder público municipal, apenas se configurou como uma boa proposta para o plano diretor, mas que sem discussão e ação prática, não se efetivou. De maneira geral, o plano diretor de Lavras é bem redigido, adota diretrizes e estratégias de desenvolvimento ambiental e sustentável, sintonizadas com a legislação infraconstitucional e constitucional, preocupa-se com a questão social envolvendo o meio ambiente, a recuperação de áreas degradadas, a preservação e criação de áreas de conservação e da participação dos cidadãos na criação de uma política municipal do meio ambiente.

A crítica a ser feita ocorre com frequência no Brasil: em regra o país tem uma boa legislação ambiental, bem redigida, mas de fato, pouca efetiva.

A consequência é que a população acaba vivendo de boas intenções: boas normas, bem construídas, mas sem ganho prático algum, porque não se concretizam em ações do poder público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 de junho de 2019.

BRASIL. **Lei n.º 10.257 de 10 de julho 2001**. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em 18 de junho de 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Comentários ao estatuto da cidade**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHO, Sonia Nahas de. Estatuto da Cidade: aspectos políticos e técnicos do plano diretor. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 15, n. 4, pp. 130-135, 2001.

COMIN, Nivaldo. **As Áreas Institucionais no Plano Diretor como Instrumentos de Preservação Ambiental**. 2013. 178 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2013.

FALCONE, Karoline Claudino Nery Dantas. **A Sustentabilidade Urbanístico-ambiental: um direito constitucional fundamental**. 2010. 105 p. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

JUNIOR, Archimedes Azevedo Raia; D'ANDREA, Catherine. O Estatuto da Cidade e a Sustentabilidade Urbana. In: IV ENCONTRO NACIONAL E II ENCONTRO LATINO-AMERICANO SOBRE EDIFICAÇÕES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS, São Carlos/SP, pp. 723-730.

JUNQUEIRA, Rodrigo Gravina Prates. Agendas Sociais: desafio da intersetorialidade na construção do desenvolvimento local sustentável. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 34, n.6, pp. 117-30, nov./dez. 2000.

MAQUINÉ, Dillings Barbosa. **Cidades Sustentáveis e o Princípio da Função Ambiental da Cidade**. 2006. 122 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2006.

MARTINS, Maria Lúcia Refinetti. Política urbana, meio ambiente e a construção do direito à cidade. **Temas de Administração Pública**, v. 1, n. 1, 2007.

MUNICÍPIO DE LAVRAS. Estado de Minas Gerais. **Lei Complementar n.º 097 de 17 de abril de 2007**. Institui o Plano Diretor do Município de Lavras. Câmara Municipal de Lavras. Sistema de Apoio ao Processo Legislativo. Lavras, MG. Disponível em: <<https://sapl.lavras.mg.leg.br/norma/2440>>. Acesso em 18 de junho de 2019.

NASCIMENTO, Sanny Maria dos Milagres Garcia; GOMES, Jaíra Maria Alcobaça. Planejamento e orçamento municipal de Teresina para o crescimento econômico e meio

ambiente no período de 2014 a 2016. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 10, n. 3, pp. 695-707, 2018.

OLIVEIRA, Celso Maran de; LOPES, Dulce; SOUSA, Isabel Cristina Nunes de. Direito à participação nas políticas urbanísticas: avanços após 15 anos do estatuto da cidade. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 10, n. 2, pp. 322-334, mai./ago. 2018.

PRIETO, Élisson Cesar. O Estatuto da Cidade e o Meio Ambiente. In: IV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO, São Paulo, 2006.

SCHEFFLER, Stéfano Guimarães. **O direito urbanístico como instrumento de defesa ao meio ambiente**: a construção de uma sadia qualidade de vida na cidade de Manaus. 2016. 120 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2016.

SILVA, Geovany Jessé Alexandre da; ROMERO, Marta Adriana Bustos. Cidades sustentáveis: uma nova condição urbana a partir de estudos aplicados a Cuiabá, capital do estado do Mato Grosso, Brasil. **Ambiente Construído**, Porto Alegre, v. 13, n. 3, pp. 253-266, jul./set. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**, 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.